



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030213 - TO(2025/0323831-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SAMPAIO
ADVOGADO : NATANAEL GALVÃO LUZ - TO005384
AGRAVADO : ELES BRITO MELO
ADVOGADO : LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 22 DA LRF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 280 E 283 DO STF E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte recorrente deixou de impugnar o fundamento de que a hipótese discutida no feito corresponde à exceção do art. 22, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, limitando-se a afirmar genericamente que foram alcançados os limites da LRF. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

2. O acórdão recorrido decidiu a matéria referente à implementação e pagamento retroativo dos anuênios a partir da interpretação de dispositivo de direito municipal, qual seja, o art. 114 da Lei Municipal n. 60/1995. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Examinar a tese de que os limites da LRF foram atingidos demanda revisar o contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. No tocante à alegada divergência jurisprudencial quanto à prescrição e ao cerceamento de defesa, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal cuja interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

5. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 06 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030213 - TO(2025/0323831-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SAMPAIO**
ADVOGADO : **NATANAEL GALVÃO LUZ - TO005384**
AGRAVADO : **ELES BRITO MELO**
ADVOGADO : **LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 22 DA LRF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 280 E 283 DO STF E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte recorrente deixou de impugnar o fundamento de que a hipótese discutida no feito corresponde à exceção do art. 22, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, limitando-se a afirmar genericamente que foram alcançados os limites da LRF. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

2. O acórdão recorrido decidiu a matéria referente à implementação e pagamento retroativo dos anuênios a partir da interpretação de dispositivo de direito municipal, qual seja, o art. 114 da Lei Municipal n. 60/1995. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Examinar a tese de que os limites da LRF foram atingidos demanda revisar o contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. No tocante à alegada divergência jurisprudencial quanto à prescrição e ao cerceamento de defesa, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal cuja interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

5. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SAMPAIO contra decisão, de minha relatoria, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 311-136).

A parte agravante alega que deve ser afastada a Súmula n. 283 do STF, sob o argumento de que impugnou a aplicação do art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000.

Afirma que é inaplicável a Súmula n. 280 do STF porque o recurso discute se a imposição judicial de implementação e pagamento retroativo da vantagem é compatível com o art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000 e com o regime jurídico da prescrição quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932.

Sustenta que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, porque a controvérsia é jurídica.

Assevera ser inaplicável a Súmula n. 284 do STF. Aduz ter indicado expressamente violação do art. 22 da LC n. 101/2000 e do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e defendido a correta aplicação da Súmula n. 85 do STJ.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 324-334).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem decidiu que, apesar de a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecer limites para gastos com pessoal em todas as esferas de governo, traz as exceções para as vedações decorrentes da inobservância do parâmetro prudencial estabelecido no caso de pagamento de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, que seria o caso dos autos, como se verifica do seguinte trecho (fls. 211-213):

Com efeito, o art. 114 da Lei n. 060/1995 prevê expressamente o direito ao adicional correspondente a 1% sobre o vencimento do cargo que ocupa, a cada anuênio, vejamos:

[...]

Logo, uma vez que o recorrido exerce cargo público no município de Sampaio-TO desde 02/06/1995, tem-se por evidenciado o direito ao adicional por tempo de serviço pleiteado, haja vista que, além do requisito temporal, a lei não estabeleceu nenhum outro requisito para a implementação do benefício.

No caso em apreço, observa-se que o município recorrente não apresentou nenhum argumento apto a justificar a não implementação do adicional por tempo de serviço pretendido pelo recorrido, uma vez que a alegação de crise financeira ou os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no tocante às despesas com pessoal, não são motivos idôneos para que não assegure os direitos garantidos pela lei aos servidores públicos.

Ademais, a alegação de inconstitucionalidade da lei municipal não tem qualquer respaldo jurídico, tendo em vista que cabe à Administração Pública municipal, quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, incluir as despesas com os adicionais estabelecidos em lei.

De se ver que a LRF estabelece limites para gastos com pessoal em todas as esferas de governo, contudo, a mesma norma traz as exceções para as vedações decorrentes da inobservância do parâmetro prudencial estabelecido, de modo que as vantagens funcionais previstas em lei devem ser mantidas: Vejamos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (negritei)

Desse modo, não se observa inconstitucionalidade ou qualquer nulidade na aplicação do artigo 114 da Lei Municipal nº. 060/95.

[...]

Portanto, como o autor é servidor municipal ocupante do cargo de Professor desde 02/06/1995 faz jus ao recebimento do anuênio previsto no art. 114 da Lei Municipal n. 60/1995, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

Contudo, a parte ora agravante não impugnou o argumento de que o caso debatido corresponde à exceção do art. 22, inciso I, da LRF, limitando-se a alegar, de modo genérico, que no caso dos autos foi atingido o limite de gastos com o pessoal da LRF, sem discorrer sobre as exceções previstas no citado dispositivo legal. A mera menção ao limite do art. 22 não significa impugnação ao fundamento adotado pela Corte de origem quanto à exceções previstas pelo referido dispositivo, que nem sequer foram mencionadas nas razões recursais.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADO PELO EDITAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. SÚMULA 283/STF.

1. A decisão agravada adotou os seguintes fundamentos: a) a jurisprudência é pacífica no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas em

concurso público tem direito subjetivo à nomeação nas hipóteses de não convocação durante o prazo de validade do concurso; b) não obstante o referido entendimento pacificado, o STF no RE 598.099/MS, também submetido ao regime de repercussão geral, admitiu que esse entendimento pode ser afastado em situações excepcionais, que podem ser invocadas no caso de apresentarem, cumulativa e concomitantemente, as seguintes características: (a) superveniência; (b) imprevisibilidade; (c) gravidade; e (d) necessidade. Nessa linha, a jurisprudência do STJ; c) verifica-se que o Estado de São Paulo, embora argumente a superveniente impossibilidade de aperfeiçoamento do ato de provimento do cargo, por vedação expressa da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não demonstra, mediante provas documentais idôneas, que a situação alegada se reveste, concomitantemente, das características de superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade. Aliás, o documento de fl. 145, e-STJ, contrariando o argumento do ente estatal, aponta que "o resultado das análises contábeis dos dados de receita e despesa do 2º QUADRIMESTRE DE 2019 ter indicado que as despesas de pessoal do Poder Judiciário Estadual resultaram em 5,60% da Receita Corrente Líquida, representando 94,12% do limite estabelecido no Art. 20, inciso II, letra 'b' da referida LRF", ou seja, não havia sido ultrapassado o limite prudencial de 95% previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF; d) não se pode admitir a alegação de impedimento de realizar novas contratações, ante o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a abertura de concurso público deve ser precedida de estudo de impacto orçamentário decorrente das novas contratações.

2. A insurgente não infirma os fundamentos "c" e "d" utilizados. Dessa maneira, como são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal a eles, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF : "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. A pandemia ocasionada pela Covid-19 não é suficiente para justificar a não nomeação da impetrante, porquanto a validade do concurso em questão se encerrou em 5 de março de 2020, anteriormente à decretação de calamidade pública no país (Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 65.774/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Ademais, conforme se verifica da leitura do excerto acima copiado, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia referente à implementação e pagamento retroativo dos anuênios com base em interpretação de dispositivo de direito municipal: o art. 114 da Lei Municipal n. 60/1995. Portanto, incide ao caso o óbice da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISIONAL DE VENCIMENTOS DE MILITAR DA ATIVA (GRATIFICAÇÃO DE ANUÊNIO). POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO

DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 50 /2003. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que não reconheceu a prescrição do fundo de direito.

2. Para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na Lei Complementar 50/2003 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que é incabível na via especial, conforme a Súmula 280/STF, na medida em que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.701.822/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O DIREITO DO AUTOR, COM FUNDAMENTO NOS FATOS DA CAUSA E NA LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI 66/93). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA, MEDIANTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES IDÊNTICAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de demanda na qual o autor, ora recorrido, alega que trabalha como Técnico Agrícola do RURAP - Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá, manuseando produtos insalubres, e, assim, faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade, conforme outros 20 (vinte) servidores de seu local de trabalho, que já o percebem.

III. *In casu*, o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, reconheceu o direito do autor, firme na compreensão de que, "não obstante ser incontroverso o direito à percepção de adicional de insalubridade, dado o pagamento voluntário pela Administração, cabe ressaltar que se trata de direito com previsão expressa no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e no art. 75 da Lei Estadual nº 066/1993 (Estatuto Jurídico Único do Servidor Público Estadual)", bem como de que, "no caso em tela, é incontroverso que o apelado desempenha sua função como técnico agrícola no Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá - RURAP, e que, em razão disso, possui direito ao referido adicional, constatado por prova pericial. [...] ao contrário do arguido, o autor figurou expressamente no rol de avaliados da referida prova". E prossegue, afirmando que "o adicional de insalubridade integra o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Amapá, o que vem sendo acertadamente

reconhecido por este egrégio Tribunal de Justiça, inclusive constando do enunciado da Súmula nº 14 desta Corte".

IV. Nesse contexto, a pretensão recursal mostra-se inviável de apreciação, porquanto a controvérsia, no Tribunal de origem, restou resolvida à luz de fundamento eminentemente constitucional, suficiente para sustentar o acórdão recorrido. Além disso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão, nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como análise de legislação local, providências vedadas, nesta seara recursal, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF. Nesse sentido, em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: STJ, AgInt no AREsp 1.449.305/AP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2019; REsp 1.835.794/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKIMA, DJe de 19/09/2019; AREsp 1.448.670/AP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10/09/2019; AREsp 1.442.313/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 10/04/2019.

V. Ademais, a atenta leitura das razões do apelo nobre revela que existem, no acórdão recorrido, fundamentos suficientes à manutenção do aresto objurgado - isto é, o de que o próprio Estado do Amapá há muito utiliza os percentuais da legislação federal, pagando o adicional em tela no equivalente a 10% a outros servidores, bem como o de que "a Lei Complementar Federal nº 8 .270 de 17/12/91 está sendo utilizada, por analogia, apenas para definir a escala variável de percentuais devidas a título de adicional, no caso nos graus mínimo, médio e máximo, correspondentes a 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, enquanto habitualmente expostos a risco de saúde em razão de insalubridade no serviço (art. 12, inciso I)" - que não foram alvo de impugnação, nas razões de Recurso Especial, motivo pelo qual incide o disposto na Súmula 283 do STF.

VI. Em arremate, no caso, o acórdão do Tribunal de origem, apesar de sua fundamentação eminentemente constitucional, não foi impugnado mediante Recurso Extraordinário, circunstância que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Nesse sentido, em hipóteses idênticas: STJ, AgInt no AREsp 1.419.589/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2019; REsp 1.446.582/AP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10/09/2019; AREsp 1.528.384/AP, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, DJe de 05/08/2019; REsp 1.699.526/AP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 28/08/2018; REsp 1.702.021/AP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 14/12/2017.

VII. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.835.601/AP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

Além disso, é inviável examinar a tese de que os limites da LRF foram atingidos, porque o acolhimento ou não de tal tese demanda a revisão do contexto fático-

probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No que concerne à divergência jurisprudencial quanto à prescrição e ao cerceamento de defesa, conforme ressaltado na decisão agravada, as razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal cuja interpretação seria controvertida entre tribunais diversos. Quanto ao dissídio, portanto, ausente a delimitação da controvérsia, de modo que aplica-se a Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). A propósito reitero os precedentes citados anteriormente: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.165.721/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 3.030.213 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0323831-7

Número de Origem:

00037641920228272710 37641920228272710

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SAMPAIO

ADVOGADO : NATANAEL GALVÃO LUZ - TO005384

AGRAVADO : ELES BRITO MELO

ADVOGADO : LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SAMPAIO

ADVOGADO : NATANAEL GALVÃO LUZ - TO005384

AGRAVADO : ELES BRITO MELO

ADVOGADO : LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 06 de maio de 2026